
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.495, DE 24 DE OUTUBRO DE 2002

Assegura a prestação de serviços e possibilita incentivo a empresas que financiam Bolsa de Estudo aos professores que necessitam completar a formação pedagógica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que patrocinarem bolsa de estudo para professores que ingressam em curso superior, em atendimento ao disposto no parágrafo 4º do art. 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e base da educação nacional, poderão em contrapartida, firmar contrato de trabalho com os beneficiários, para lhes prestarem serviços para implantação de projetos de alfabetização ou de aperfeiçoamento de seus empregados, bem como outras atividades compatíveis com sua formação.

Art. 2º Os serviços a que se refere o artigo 1º, poderão ser prestados após a conclusão de curso, por tempo proporcional ao período em que vigorou a bolsa, não podendo ultrapassar a 04 (quatro) anos.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à empresa patrocinadora da bolsa prevista na presente Lei, mediante requerimento da interessada, incentivo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento a ser deduzido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e prestação de serviços.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de outubro de 2002.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.810, de 25/10/2002.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ